

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

AUTO DE INFRAÇÃO

Nº 001127 / 2004

PROCESSO Nº 2862 / 2001

PORTE DO EMPREENDIMENTO: P M G

VISTORIA TÉCNICA REALIZADA EM 14 / 10 / 2003 ÀS 16:00 HORAS

EMPREENDEDOR: Auto Posto Alchaar Ltda. CNPJ: 26.029.223/0001-75

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Av. Farmacêutico Jaramano, 344

MUNICÍPIO: I Tombacuri CEP: 39830-000

EMPREENDIMENTO: _____

ENDEREÇO: _____ CEP: _____

MUNICÍPIO: _____

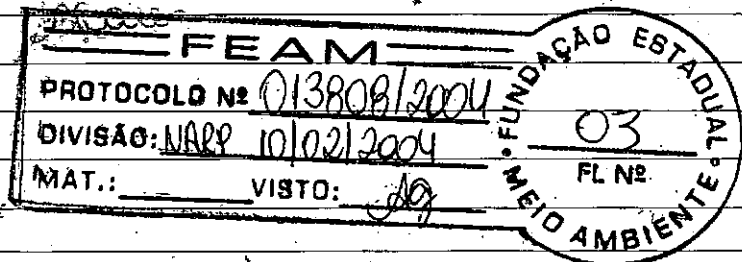
O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 39.424, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.772,

DE 8 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19, §3º, item 2

O DECRETO 39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998
FOI PARCIALMENTE MODIFICADO PELO
DECRETO 43.127, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

CONSTATOU AS SEGUINTE IRREGULARIDADES: Descumprir os seguintes incisos da DN COPAM 50/2001:

- I - Instalar caixa Separadora de Água, Óleo - SAO na área de largura de valcúla e treco de óleo;
- II - Instalar válvulas de recuperação de gases nos respirios;
- III - Apresentar protocolo de solicitação de outorga de uso de água;
- IV - Apresentar projeto e cronograma de implantação de poço na área do empreendimento (...) aprovado pelos órgãos competentes.



O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-1998).

LOCAL: Bele Horizonte DATA: 06 / 01 / 04

AGENTE FISCAL: [Signature] MASP: 1074941-4 ASSINATURA: [Signature]

RECEBI A 1ª VIA DESTE AUTO DE INFRAÇÃO

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO: _____

CARGO: _____ ASSINATURA: _____

FEAM
Protocolo nº: 718859/2008
Divisão: PRO FEAM
Mat.: Visto: MD

COMISSÃO ESTADUAL
DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
30
FL. Nº

feam

Processo n.º 2862/2001/002/2004
Ref. Auto de Infração n.º: 1127/2004
Defesa apresentada por: AUTO POSTO ALCHAAR LTDA.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 - O Empreendimento AUTO POSTO ALCHAAR LTDA. foi autuado em 21-07-2004 como incurso no inciso 2, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, *verbis*:

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

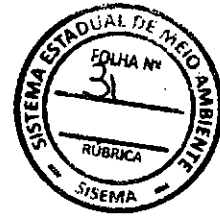
2. *descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;*

2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que:

- as caixas SÃO já foram adquiridas, não tendo sido instaladas por falta de profissionais competentes;
- as válvulas de respiro dos gases já foram pedidas, mas ainda não foram entregues;
- remete cópia do protocolo de outorga de uso da água;
- está aguardando a visita de profissional habilitado à realização do cronograma de implantação de passeio;
- o concretamento do piso do estabelecimento somente será feito após a instalação das bombas nos tanques, por profissional habilitado;
- requer maior prazo para providenciar as adequações ambientais.

3- As razões apresentadas pela defesa não merecem prosperar. Isso porque o empreendimento iniciou suas atividades em desacordo com a legislação ambiental, o que, por si só, já configura o ilícito, e o fato de estar em processo de adequação não elide a aplicação da penalidade.

MD



feam

2

4-Ademais, não cabe ao administrado determinar os trâmites impostos pela legislação, de forma personalizada, caso a caso, alterando os prazos impostos para seu cumprimento. Em verdade, a lei é geral e deve ser aplicada indistintamente, sob pena de ofensa aos princípios Constitucionais, momento o princípio da igualdade.

6-Dessa forma, não é possível constatar, por meio das razões apresentadas na defesa, a veracidade das informações, tampouco há elementos no processo que possam formar o convencimento desta procuradoria no sentido de confirmar se, de fato, a empresa cumpriu todas as determinações do COPAM. Por essa razão, cumpre a aplicação da penalidade cabível.

7- Cumpre ressaltar que o documento de fis. 11/17, protocolado em 19/03/2004 não merece ser apreciado, uma vez que se operou a preclusão consumativa do ato de defesa, por meio da apresentação da peça protocolada em 12/02/04.

II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

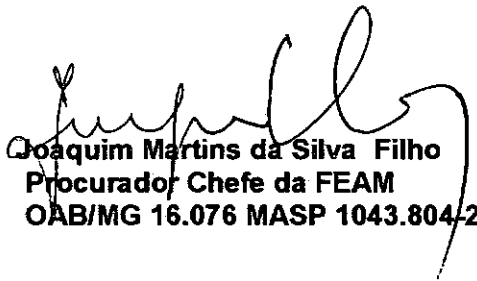
- à URC/COPAM DO LESTE MINEIRO:

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 2), recomendando a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 10641,00, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, pequeno porte) da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003.

È o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2008.


Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2